



EMENDA Nº À PEC 110, DE 2019

Inclua-se o inciso V ao § 15 do art. 195, na forma do artigo 1º do Substitutivo à PEC 110/2019:

“Art. 195.

§ 15.

V – não incidirá sobre as operações com livros, jornais, periódicos, sejam físicos ou eletrônicos, e o papel destinado a sua impressão.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei em 28 de agosto de 2020, a PEC 31/2020, que tem por objetivo de prever a imunidade de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão aos tributos, e não apenas aos impostos, aproveitando-se para explicitar que tal imunidade se aplica tanto no formato físico quanto no eletrônico.

A presente emenda persegue o mesmo fim de garantir o acesso da população a estes itens tão necessários para a evolução humana, incluindo a não incidência da contribuição sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços, quando sejam de livros.

A Constituição Cidadã de 1988 consolidou a reiterada jurisprudência que isenta o livro, ferramenta básica de conhecimento, educação e cidadania, de impostos. A atual Carta Magna diz, em seu artigo 150, que é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criarem impostos de qualquer natureza sobre o livro e a imprensa escrita.

No entanto, dada a complexidade da legislação tributária brasileira, foram criadas ao longo dos anos contribuições sociais, como PIS e COFINS, incidindo sobre a receita das empresas. Uma vez que os livros não são imunes das contribuições, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS nas vendas de livros, em reconhecimento da importância deste bem para a sociedade.

Isso permitiu uma redução imediata do preço dos livros nos anos seguintes: **entre 2006 e 2011, o valor médio diminuiu 33%, com um crescimento de 90 milhões de exemplares vendidos.** Os fatos demonstram claramente a correlação





entre crescimento econômico, melhoria da escolaridade e aumento da acessibilidade do livro no país.

A imunidade tributária está presente em vários países do mundo. Um relatório da International Publishers Association (IPA) de 2018 argumenta que **o livro não é uma commodity como qualquer outra: é um ativo estratégico para a economia criativa, que facilita a mobilidade social assim como o crescimento pessoal e traz a médio prazo benefícios sociais, culturais e econômicos para a sociedade.** Qualquer aumento no custo, por menor que seja, afeta o consumo e, em consequência, os investimentos em novos títulos. A imunidade é uma forma de encorajar a leitura e promover os benefícios de uma educação de longo prazo.

Em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, reconheceu por meio da Proposta de Súmula Vinculante 132, que o direito à isenção tributária do livro se estendia também aos leitores eletrônicos. Enfim, está na tradição da formulação das leis brasileiras e na história das decisões jurídicas, bem fundamentadas e analisadas em vários períodos diferentes da nossa história, que o livro é disseminador de conhecimento em lato senso, e que deve contribuir para o combate à desigualdade de formação da população brasileira

A discussão sobre a reforma tributária no Brasil trouxe para o debate público a função social do livro na sociedade moderna e na preservação da democracia. Desde os primeiros tablets de argila encontrados na Mesopotâmia, datados por volta do ano 3.200 a.C., com trechos de um poema em homenagem a um rei, passando pela impressão da Bíblia em 1455, pelo inventor alemão Johannes Gutenberg, o livro tem se tornado um instrumento primordial da evolução civilizatória. Ao resguardar a pluralidade de ideias e a liberdade de expressão, os livros físicos e digitais asseguram a solidez dos próprios pilares das sociedades democráticas.

Jorge Amado, um dos maiores ícones da literatura nacional e deputado constituinte de 1946, foi o autor de uma emenda constitucional garantindo a isenção de imposto aos livros no Brasil. A Constituição Federal de 1988 manteve o dispositivo como uma forma de incentivar a difusão de conhecimento literário e fortalecer o processo de redemocratização.

Em 2004, a partir da compreensão da conexão direta entre os livros e a democracia, o Congresso Nacional assegurou a imunidade não só dos impostos, mas também os desonerou dos tributos de contribuição, como o PIS e Cofins.

Ocorre, contudo, que, para que haja maior segurança jurídica em instrumentos tão importantes para o desenvolvimento civilizatório real - afinal, livros implicam conhecimento e educação -, é salutar que se constitucionalize a ideia macro de zerar a carga tributária geral incidente sobre os livros, afastando-se a competência tributária do ente, e não zerando a alíquota propriamente.

Tal fato é, em certa medida, uma realidade da interpretação jurídica atual, que já estende a imunidade a impostos, por interpretação teleológica objetiva, às demais espécies tributárias. Uma vez mais, portanto, imperioso solidificar esse entendimento.





No mesmo sentido, a própria imunidade tributária já é estendida aos livros eletrônicos, inclusive pelo próprio teor da Súmula Vinculante nº 57. Ou seja, não se trata exatamente de uma novidade no ponto, mas, novamente, de uma constitucionalização da prática judiciária.

Com a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria tão importante para a sociedade brasileira, apresentamos a presente emenda, que tem o apoio de cerca de 1,5 milhão de assinaturas na campanha #DefendaOLivro.

Sala da Comissão, de de 2022.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

